

DECRETO N. 3.362, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Torna obrigatório o uso de máscara facial não profissional durante o deslocamento de pessoas pelos equipamentos públicos do Município de Bertioga e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que através da Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n. 3.321, de 20 de março de 2020, que reconheceu a situação de emergência pública no Município de Bertioga; e o Decreto Municipal n. 3.327, de 21 de março de 2020, que declarou o estado de calamidade pública no Município de Bertioga;

CONSIDERANDO que a recomendação do uso de máscara é diretriz do Governo do Estado de São Paulo e do Ministério da Saúde:

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado o uso obrigatório de máscara facial não profissional durante o deslocamento de pessoas pelos equipamentos públicos do Município de Bertioga e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado.

Art. 2º Os estabelecimentos com funcionamento autorizado poderão afixar, em local de fácil visualização, cartazes, placas ou outro meio eficaz, contendo informações sobre o uso necessário de máscaras e os



procedimentos de higienização orientados amplamente pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de maio de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 24 de abril de 2020. (PA n. 2819/2020)

Eng.º Caio Matheus Prefeito do Município



DECRETO N. 3.359, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Adota novas orientações quanto ao funcionamento de igrejas, templos religiosos de qualquer culto, bem como entidades que se assemelhem, nos termos que especifica.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos n. 2055157.26.2020.8.26.0000, suspendeu a decisão liminar de primeira instância que proibia cultos religiosos e à punição em caso de descumprimento;

CONSIDERANDO que a Advocacia-Geral da União (AGU) confirmou, em conjunto com o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), a classificação das igrejas e templos religiosos como serviços essenciais durante a pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que todos os atos administrativos, podem ser aprimorados de modo a atender os objetivos a que se destinam;

DECRETA:

- **Art.** 1º Às igrejas, templos religiosos de qualquer culto, bem como entidades que se assemelhem, poderão realizar determinadas atividades coletivas, tais como missas, pregações, cultos, dentre outros, e realizar o funcionamento administrativo, desde que cumpridas às seguintes regras:
- a) uso obrigatório de máscara para todos aqueles que adentrarem nestes locais (seja voluntário, funcionário ou fiéis);
- b) controle obrigatório de acesso ao local, devendo ter um responsável para tal fim na porta de entrada, limitando a taxa de ocupação a 30% (trinta por cento), considerando pessoas sentadas;
- c) higienização obrigatória na porta de entrada, devendo ser disponibilizado aos fiéis álcool em gel com borrifador em spray ou água e sabão, com local apropriado para a desinfecção das mãos;
- d) ampliar, em sendo possível, os horários de missas, pregações, cultos, dentre outros, para evitar aglomeração de pessoas em seu interior;



- e) flexibilizar, em sendo possível, horários diferenciados de missas, pregações, cultos, dentre outros, para determinados grupos de pessoas, tais como horário exclusivo para homens, mulheres, adolescentes e idosos;
- distanciamento obrigatório de 2m (dois metros) entre as pessoas dentro destes locais, devendo tal medida ser observada em relação à frente, atrás e às laterais de cada pessoa;
- g) preferencialmente, ser mantida a transmissão online das missas, pregações, cultos, dentre outros, estimulando as pessoas a ficarem em casa;
- h) preferencialmente, deverá ser evitada a realização de casamentos e batizados e, caso não seja possível o adiamento, que as cerimônias tenham um número restrito de pessoas durante a celebração;
- a comunhão e a santa ceia deverão ser entregues diretamente nas mãos dos fiéis, por pessoa que esteja usando luvas ou com as próprias mãos devidamente higienizadas;
- j) antes, durante e depois das celebrações, deverão ser evitados apertos de mãos, abraços e orações de mãos dadas;
- k) higienização completa do local, antes e após cada celebração, inclusive dos equipamentos utilizados, tais como, por exemplo: microfone;
- manter o local totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas (evitando a utilização do ar-condicionado);
- m) horário máximo de funcionamento será das 06h:00min às 22h:00min e da realização das missas, pregações, cultos, dentre outros, de no máximo, 1h:30min cada;
- n) o responsável pela celebração deverá orientar os fiéis para que os pertencentes aos grupos de riscos permaneçam em casa, em isolamento social:
- o) não será permitido o ingresso de crianças (até doze anos de idade incompletos);
- p) será permitido o ingresso de adolescentes (doze a dezoito anos de idade);



- q) os bebedouros, independente do modelo, devem permanecer lacrados, devendo ser recomendado que cada pessoa possua recipiente de uso pessoal para água;
- r) os encontros de catequese, encontros de grupos para ensaios e outras atividades pastorais em geral, de quaisquer religiões, que requeiram aglomeração de pessoas, permanecem suspensas.
- **Art. 2º** As medidas previstas neste Decreto poderão ser aperfeiçoadas a qualquer momento.
- Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27 de abril de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 23 de abril de 2020. (PA n. 2819/2020)

Eng.º Caio Matheus Prefeito do Município



DECRETO N. 3.358, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais no Município de Bertioga, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, nos termos que especifica.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020 e suas alterações, regulamentou a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO que o Estado de São Paulo, através do Decreto Estadual n. 64.881, de 22 de março de 2020, dentre outras medidas, impôs a suspensão do atendimento presencial de atividades não essenciais e recomendou quarentena às pessoas devido à pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que tais medidas foram ampliadas até o dia 10 de maio de 2020, conforme o Decreto Estadual n. 64.946, de 17 de abril de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Somente poderão funcionar no Município de Bertioga os SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES ESSENCIAIS indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I lavanderias;
- II serviços de limpeza;
- III serviços de construção civil;
- IV comercialização de materiais de construção;
- V serviços veterinários e de venda de produtos farmacêuticos e alimentos para animais, não incluídos nesta exceção os serviços de banho, tosa e estética para pets;
- VI serviços de entrega "delivery", "drive thru" e "take away" de bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e similares;
- VII oficinas de veículos automotores, borracharias, bancas de jornais;

- VIII atividades industriais e fábricas, desde que não realizem atendimento direto ao público, sendo que seu funcionamento deverá obedecer às regras sanitárias estipuladas por portaria do Ministério da Saúde;
- IX assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, laboratoriais, farmacêuticos e hospitalares;
- X assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
 - XI atividades de segurança pública e privada;
 - XII atividades de defesa civil;
- XIII transporte intermunicipal e interestadual de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
 - XIV telecomunicações e internet;
 - XV serviço de call center;
 - XVI captação, tratamento e distribuição de água;
 - XVII captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XVIII geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
 - XIX iluminação pública;
- XX produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, sendo que no caso destes dois últimos fica proibido o consumo no local (apenas "delivery", "drive thru" e "take away");
- XXI serviços funerários nos termos do Decreto Municipal que regulamenta a matéria;
 - XXII vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XXIII prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XXIV inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XXV estabelecimentos de beneficiamento e processamento de produtos agropecuários, comercialização de insumos agropecuários, medicamentos

de uso veterinário, vacinas, suplementos, defensivos agrícolas, fertilizantes, sementes e mudas e produtos agropecuários;

XXVI - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XXVII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXVIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIX - fiscalização tributária e aduaneira;

XXX - fiscalização ambiental;

XXXI - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXXII - mercado de capitais e seguros;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência:

XXXV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVI - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVII - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde, nos termos do Decreto Municipal que regulamenta a matéria;

XXXVIII - atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais; e

XXXIX - meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens.

Art. 2º Os serviços essenciais abaixo relacionados obedecerão ao que dispuser a legislação federal:

I - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

II - serviços postais;

III - unidades lotéricas; e

IV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Art. 3º Fica proibido o atendimento presencial nas lojas e comércios em geral.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas a administração e atividade interna, assim como as vendas e atendimento online, sem atendimento ao público, conforme orientado no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/quarentena/.

Art. 4º Em se tratando de pequenas empresas, com poucos funcionários e que não realizem atendimento presencial ao público, estas poderão funcionar normalmente, conforme orientado também no site oficial do Governo do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico supracitado.

Art. 5º Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Bertioga se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 23 de abril de 2020. (PA n. 2819/2020)

Eng.º Caio Matheus Prefeito do Município



DECRETO N. 3.357, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Atendendo à Recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo, através da Promotoria de Justiça de Bertioga, revogo o Decreto Municipal n. 3.354, de 17 de abril de 2020, que tratava sobre o Distanciamento Social Seletivo (DSS), orientado no Boletim Oficial Epidemiológico 07, do Ministério da Saúde.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de São Paulo, através da Promotoria de Justiça de Bertioga, encaminhou Recomendação ao Município de Bertioga para que revogue o Decreto Municipal n. 3.354, de 17 de abril de 2020 e outros atos normativos que contrariem princípios constitucionais mencionados na referida Recomendação ou que abrandem as medidas restritivas estabelecidas no Decreto Estadual n. 64.881/20;

CONSIDERANDO que segundo a Recomendação o decreto municipal supracitado incentiva o descumprimento das recomendações sanitárias e dos atos do Governo Estadual, gera intranquilidade na sociedade, estimula a circulação de pessoas e, assim, aumenta a disseminação do coronavírus;

CONSIDERANDO que o Estado de São Paulo, através do Decreto Estadual n. 64.881/20, dentre outras medidas, impôs a suspensão do atendimento presencial de atividades não essenciais, obstou o consumo em bares, restaurantes, padarias e supermercados e recomendou quarentena às pessoas, sendo tais medidas ampliadas até o dia 10 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de São Paulo concedeu ao Município de Bertioga o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data de recebimento da Recomendação (22 de abril de 2020), para que informe, através de email, a adoção das providências destinadas a atender a recomendação e à sua ampla divulgação pelos meios possíveis;

DECRETA:

Art. 1º Em atendimento à Recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo, através da Promotoria de Justiça de Bertioga, fica **REVOGADO** o **DECRETO MUNICIPAL N. 3.354, DE 17 DE ABRIL DE 2020**, que tratava sobre o Distanciamento Social Seletivo (DSS), orientado no Boletim Oficial Epidemiológico 07, do Ministério da Saúde.

Art. 2º Fica também revogado o Anexo Único do Decreto Municipal n. 3.354, de 17 de abril de 2020, que continha o Manual de Reabertura do Comércio e Empresas – COVID 19 (Módulo 01 Geral).



Art. 3º Faz parte integrante deste Decreto como Anexo Único, a Recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo, através da Promotoria de Justiça de Bertioga.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 23 de abril de 2020. (PA n. 2819/2020)

Eng.º Caio Matheus Prefeito do Município



RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições e com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 91 e 97 da Constituição Estadual, no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº8.625/93, nos artigos 103, 104 e 113 da Lei Complementar Estadual nº734/93, nos artigos 5°, 6°, inciso I, e 94/98 da Resolução nº484/06-CPJ e na Resolução nº164/17-CNMP, expede a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Bertioga, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1 - DO CONTEXTO FÁTICO.

A Organização Mundial de Saúde – OMS declarou Emergência de Saúde Pública Internacional – ESPII e reconheceu a pandemia do SARS-CoV-2 (novo **Coronavírus**).

No mesmo sentido, o Congresso Nacional brasileiro, após solicitação do Presidente da República, decretou estado de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo nº06/20.

O Ministério da Saúde, através da Portaria nº188/20, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

O Presidente da República sancionou e publicou a Lei nº13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, inclusive com possibilidade de isolamento de pessoas e quarentena.

Em razão do aumento exponencial da transmissão do





coronavírus, a Organização Mundial de Saúde, o Ministério da Saúde e demais autoridades sanitárias recomendaram o distanciamento social como a medida mais adequada para reduzir a propagação do vírus e, assim, diminuir o número de pessoas com a Covid-19, de maneira que o sistema de saúde, público e particular, possa atender à enorme demanda.

Nesse sentido, o Estado de São Paulo, através do **Decreto Estadual nº 64.881/20**, dentre outras medidas, impôs a suspensão do atendimento presencial de atividades não essenciais, obstou o consumo em bares, restaurantes, padarias e supermercados e recomendou quarentena às pessoas. De destacar que as medidas previstas no referido Decreto foram ampliadas até o dia 10 de maio de 2020.

São providências indesejadas, mas importantes e imprescindíveis para reduzir a circulação e a aglomeração de pessoas e a propagação do coronavírus, adotadas em caráter excepcional e preventivo.

Aliás, a quarentena e o isolamento são medidas previstas na Lei Federal n°13.979/20.

O contágio pelo novo coronavírus tem se expandido de maneira vertiginosa no Brasil e no mundo. O número de óbitos decorrentes da Covid-19 se eleva exponencialmente e São Paulo é o Estado, no momento, mais atingido pelo coronavírus.

Por isso, as restrições de isolamento e quarentena são necessárias neste momento.

Não obstante, contrariando todas as orientações e recomendações das autoridades sanitárias e sem embasamento em evidências científicas ou análises técnicas estratégicas em saúde, o Poder Executivo local publicou o Decreto Municipal nº 3.354, de 17 de abril de 2020,



e permitiu o retorno de atividades não essenciais, bem como abrandou as medidas do Decreto Estadual nº64.881/20.

O Decreto Municipal incentiva o descumprimento das recomendações sanitárias e dos atos do Governo Estadual, gera intranquilidade na sociedade, estimula a circulação de pessoas e, assim, aumenta a disseminação do coronavírus. A omissão de providências contra aglomerações e contra a circulação de pessoas contribuirá para o aumento de contaminados pelo coronavírus e terá impacto direto na rede de saúde de todo o Estado. O incentivo à prática de atividades não essenciais resultará em muitas mortes em nossa cidade e em muitos outros municípios paulistas.

2 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA INCONSTITUCIONALIDADE.

2.1 – Da autonomia do decreto municipal

Convém, de início, fixar a autonomia do Decreto impugnado que, na verdade, não regulamenta nenhuma Lei Municipal. Desta feita, o decreto não se reveste da característica regulamentadora da lei; ao contrário, adquire autonomia, tratando de tema não inserido em lei.

O Supremo Tribunal Federal tem admitido o controle concentrado de constitucionalidade quando o ato normativo se apresenta como decreto autônomo, o que dá margem a que seja ele examinado em face diretamente da Constituição.

2.2 – Da ausência de interesse local e da suplementação da lei federal.

Segundo a Constituição Federal, o direito à vida é inviolável (artigo 5°, caput) e a saúde é direito social (artigo 6°, caput). Por consequência, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de





doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, **proteção** e recuperação" (artigo 196).

Em igual sentido, a Lei Federal nº8.080/90 reafirma que "<u>a saúde</u> <u>é um direito fundamental do ser humano</u>, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Como é sabido, a Constituição Federal inclui os Municípios como entes federativos. Ainda, estabeleceu a repartição de competência com vistas a garantir autonomia entre os entes federativos e, ao mesmo tempo, alcançar o equilíbrio da Federação. Para tanto, é utilizado o princípio da predominância do interesse para nortear a repartição das competências entre os entes federados, de forma que aos Municípios são afetas as matérias de nítido **interesse local**, bem como suplementar a legislação federal e a estadual **no que couber** (art. 30, incisos I e II da Constituição Federal).

Referidas expressões em destaque deixam claro que há limites para os Municípios, de forma que estes entes não devem afrontar os parâmetros fixados pela União ou Estados. Essa correlação busca evitar que o território nacional se transforme num conjunto de ilhas. No presente caso, considerando que a propagação do Sars-Cov-2 e o aumento da doença Covid-19 não respeitam limites territoriais, não se trata, portanto, de assunto meramente local.

Ademais, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 6341 e na ADPF 672, reconheceu a <u>competência concorrente</u> aos Estados e a <u>competência SUPLEMENTAR</u> aos <u>Municípios</u> para os atos legislativos e normativos referentes ao combate ao Coronavírus e à Covid-19, por força do disposto nos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, e 30, inciso II, da Constituição Federal. Tratando-se de competência municipal suplementar em matéria de saúde e considerando os termos do Decreto Estadual nº64.881/20, ao Município não é facultada a publicação de atos normativos que afastem as





restrições estabelecidas pelo Governo Estadual.

Dessa forma, além de violar o direito à saúde e o direito à vida (artigos 5°, caput, 6°, caput, e 196/198, da CF, normas de reprodução obrigatória pelos Estados), o aludido Decreto Municipal também afronta o princípio federativo estampado no artigo 1° da Constituição Federal, uma vez que invade a competência já exercida pelo Estado de São Paulo.

É certo que o Município goza de autonomia, mas não pode se afastar das balizas impostas pela Carta da República e pela Constituição Estadual. A respeito, expressamente consta do artigo 144 da Constituição do Estado que: "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

O Decreto Municipal combatido invade competência federal e estadual, afasta-se do apontado artigo 144 e, igualmente, do artigo 111 da Constituição Estadual ("A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência"). Também macula o direito à saúde e à vida reconhecido nos artigos 219, 220, 221 e 222 da Constituição Estadual. Resta evidente a sua inconstitucionalidade.

Por tais motivos, o aludido Decreto Municipal está eivado de inconstitucionalidade, viola o princípio federativo e afronta os direitos fundamentais à saúde e à vida.

3 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA RECOMENDAÇÃO

A recomendação, medida disponível ao Ministério Público para o exercício de suas funções constitucionais (artigos 127 e 129 da Constituição



Federal), encontra amparo legal no artigo 27, parágrafo único, inciso, IV da Lei Federal nº8.625/93, no artigo 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº734/93, nos artigos 5º, 6º, inciso I, e 94/98 da Resolução nº484/06-CPJ e na Resolução nº164/17-CNMP. Trata-se de "instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social" (artigo 5º da Resolução nº484/06-CPJ).

O artigo 96 da Resolução nº484/06-CPJ expressamente faculta ao Membro do Ministério Público expedir recomendação para a alteração da legislação em vigor e para a efetividade de direitos constitucionais: "Art. 96. O órgão do Ministério Público, com ou sem a realização de audiências públicas, também poderá expedir recomendações aos órgãos ou entidades competentes, sugerindo a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, ou prevenção ou controle de irregularidades".

Aqui, a recomendação é necessária para se garantir o direito à vida e o direito à saúde e para que seja respeitado o princípio federativo, tendo em vista que o Decreto Municipal afronta os artigos 5°, caput, 6°, caput, 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso II, e 196/198 da Constituição Federal e os artigos 111, 144 e 219/222 da Constituição Estadual.

Ante o exposto, para o respeito aos artigos 5°, caput, 6°, caput, 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso II, e 196/198 da Constituição Federal e aos artigos 111, 144, e 219/222 da Constituição Estadual, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo(a) Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, **RECOMENDA** ao MUNICÍPIO DE BERTIOGA, representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, que revogue o Decreto Municipal nº 3.354, de 17 de abril de 2020 e outros atos normativos que contrariem os princípios constitucionais





mencionados ou que abrandem as medidas restritivas estabelecidas no Decreto Estadual nº64.881/20.

Nos termos do artigo 97 da Resolução nº484/06-CPJ, solicita o Ministério Público que, em 24 horas, V. Exa. informe, através do e-mail pjbertioga@mpsp.mp.br, a adoção das providências destinadas a atender à recomendação e à sua ampla divulgação pelos meios possíveis.

Bertioga, 22 de abril de 2020.

Lucas Mostaro de Oliveira

Promotor de Justiça Substituto



DECRETO N. 3.356, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Altera o inciso VI, do art. 3º, Decreto Municipal n. 3.327, de 21 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública para fins de prevenção e enfrentamento da pandemia decorrente do Covid-19, nos termos que especifica.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO a sobrevalência do Interesse Público, e necessidade da manutenção da ordem, e a garantia do adequado funcionamento dos serviços públicos, de forma adequada atender as demandas, oriundas da emergência ocasionada a nível internacional pela pandemia COVID-19 surto 2019;

CONSIDERANDO que a decretação de quarentena foi ampliada pelo Governo do Estado de São Paulo até 10 de maio de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o inciso VI, do art. 3º, do Decreto Municipal n. 3.327, de 21 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública para fins de prevenção e enfrentamento da pandemia decorrente do Covid-19, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º	
VI	
a),	

- no caso da confirmação do óbito em decorrência da Covid-19, fica proibida a realização de velório, devendo o caixão, obrigatoriamente lacrado, ser conduzido diretamente ao Cemitério Municipal de Bertioga, limitando a presença a familiares e profissionais que estejam a serviço no local." (NR)
- Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 18 de abril de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 23 de abril de 2020. (PA n. 2819/2020)

Eng.º Caio Matheus Prefeito do Município



DECRETO N. 3.354, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o Distanciamento Social Seletivo (DSS), conforme orientado no Boletim Oficial Epidemiológico 07, do Ministério da Saúde.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do inciso I, do art. 30, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do inciso I, do art. 6º, da Lei Orgânica do Município de Bertioga;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante 38, do Supremo Tribunal Federal dispõe que é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial;

CONSIDERANDO que compete ao Município ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento dos estabelecimentos industriais. comerciais, de serviços e similares, nos termos do inciso XXX, do art. 6º, da Lei Orgânica do Município de Bertioga;

CONSIDERANDO que a partir de 13 de abril, os municípios, Distrito Federal e Estados que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS), conforme orientado no Boletim Epidemiológico 07, do Ministério de Saúde;

DECRETA:

- Art. 1º Ficam organizadas em grupos, as atividades comerciais, empresariais ou aquelas que para atendimento de seus clientes possam gerar aglomerações, conforme seque:
- I *Grupo 1* podem funcionar com portas abertas e controle de acesso, por serem serviços considerados essenciais e sem restrições quanto ao horário de funcionamento, observado o alvará de funcionamento concedido:
- a) supermercados, mercados, minimercados, mercearias, açougues, peixarias, padarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, sacolões, farmácias, drogarias, farmácias de manipulação, agências bancárias, lotéricas, hospitais, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, serviços de saúde, venda de rações para animais, pet shops, óticas, estacionamentos, serviços públicos, cartórios, companhias de água e energia elétrica, associações de bairro, feiras livres (somente venda de produtos), bancas de jornais, lojas de suprimentos de escritório, assistência técnica de produtos eletrônicos, assistência técnica de aparelhos de refrigeração, chaveiros, agências de consignados e locadoras de veículos.
- II Grupo 2 podem funcionar de portas semiabertas, com balcão ou barreira física que impeça o acesso direto e permita controle de pessoas, de segunda a sexta até às 17h:00min e aos sábados até às 14h:00min:
- a) lojas de embalagens, lojas de materiais de limpeza e de piscina, lojas de suplementos alimentares, papelarias, lavanderias, lava-rápidos, bicicletarias, lojas de compra e venda de veículos, lojas de autopeças, lojas de roupas, lojas de sapatos, lojas de perfumaria e higiene pessoal, lojas de produtos eletrônicos, lojas de celulares, lojas de som e acessórios veiculares, depósitos de gás, transportadoras, adegas e venda de água, escritórios de profissionais liberais ou empresas de advocacia, engenharia, arquitetura, escritórios de



contabilidade, escritórios de empresas administradoras, escritórios de empresas de mão de obra, escritório de empresas de segurança e imobiliárias e lojas de tecidos.

- III Grupo 3 podem funcionar de portas fechadas, com prévio agendamento e horário marcado até às 18hs00min, de segunda a sexta-feira, e aos sábados até às 19hs00min:
 - a) salões de beleza, cabelereiros e barbearias.
- IV Grupo 4 podem funcionar somente drive-thru (no carro), delivery (entrega) e take away (retirada):
- a) restaurantes, pizzarias, pastelarias, lanchonetes, lojas de conveniência, loja de bolos e cafeterias.
- V Grupo 5 podem funcionar de portas semiabertas, com balcão ou barreira física que impeça o acesso direto e permita controle de pessoas:
- a) lojas de materiais de construção, depósitos e serviços, locação de equipamentos e ferramentas, locação de cacambas, usinas de concreto, venda de plantas e produtos de jardinagem, empresas de dedetização e limpeza de fossas, oficinas mecânicas, oficinas elétricas e de eletrônicos, oficinas hidráulicas, oficinas de elevadores, borracharias, funilarias, serviços gráficos, serralherias, marcenarias e oficinas de aparelhos de ar condicionado.
- Art. 2º São normas obrigatórias e de responsabilidade direta do proprietário do comércio ou empresa para o funcionamento adequado de qualquer das atividades liberadas nos termos do artigo anterior:
- a) o controle das filas externas nas calçadas e internas, obedecendo a distância mínima de 1,50m (um metro e meio) e do limite de pessoas no interior do estabelecimento, limitada a taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento);
- b) a proibição da exposição e venda de qualquer produto nas áreas externas e calçadas;
- c) o controle de entrada de pessoas nos estabelecimentos, adotando medidas rigorosas de higiene, tanto para os usuários quanto para os funcionários, disponibilizando produtos de higienização para a desinfecção das mãos, tais como álcool em gel ou álcool líquido, em embalagem com "borrifador" ou lavatórios dotados de água corrente e sabonete:
- preferencialmente, o uso de máscara a qualquer pessoa que adentrar d) no espaço físico do estabelecimento;
- a exigência do uso de luvas para funcionários e prestadores de serviços;
- f) a manutenção diária e constante da limpeza e higienização de todas as áreas, instalações e equipamentos;
- g) a proibição de consumo de qualquer produto no espaço físico do estabelecimento, apenas a retirada e o delivery;
- h) a higienização imediata do teclado das máquinas de cartão de crédito e de débito após a utilização por cada cliente, garantindo-se que este insira e retire o seu cartão na máquina (e não o atendente);
- i) preferencialmente, o uso de máscaras de proteção nos táxis e veículos de transporte por aplicativos e todos os demais modais de transportes coletivos de passageiros;



- j) a proibição de realizarem eventos ou promoções que estimulem aglomeração de pessoas;
- k) no Grupo 3 o atendimento de clientes fica limitado à metade do número de cadeiras de trabalho existentes no local, não sendo permitida a espera dentro do estabelecimento: e
- no Grupo 4 a entrega de mercadorias no local deve ser feita por funcionário utilizando, preferencialmente, luva e máscara.
- Art. 3º Os estabelecimentos dos Grupos 1 e 2, caso seja comprovada a existência de fila na área externa, devem realizar e organizar a demarcação obrigatória (com cones, fitas zebradas, cavaletes, pintura no solo ou outros) do espaçamento mínimo de 1,5m (1 metro e meio), mantendo a distância segura entre cada cliente, sendo o mesmo procedimento adotado internamente, sempre com a supervisão de funcionário responsável pelas filas.
- Art. 4º As marinas localizadas no Município de Bertioga deverão observar as sequintes regras:
- I poderão realizar manutenção das embarcações as segundas e terçasfeiras: e
 - II permanece vedado, em todos os dias da semana:
 - a) utilizar as embarcações para fins esportivos e de lazer;
- b) é vedada a realização de manutenção das embarcações em dias da semana diferentes do estipulado no inciso anterior;
- c) permanece proibido, em todos os dias da semana a utilização das áreas de alimentação, recreação e/ou lazer; e
- d) permanece proibido, em todos os dias da semana, a realização de servicos de alimentação, que permitam consumo no local, sendo permitido, tão somente as modalidades delivery (entrega), drive thru (no carro) e take away (retirada).
- Art. 5º As medidas aqui adotadas serão monitoradas pela fiscalização municipal e pela Guarda Civil Municipal, sendo que a flexibilização será avaliada semanalmente em razão do cumprimento das normas e da análise dos dados do Boletim Coronavírus, emitidos pela Secretaria de Saúde do Município de Bertioga.
- Art. 6º O descumprimento das normas contidas neste decreto sujeitará os infratores à notificação de advertência e, no caso de reincidência, à suspensão das atividades e cassação do alvará de funcionamento, mediante vistoria realizada pela Vigilância Sanitária do Município, conforme determina o Código Sanitário Estadual.
- Art. 7º É parte integrante deste decreto, como Anexo Único, o Manual de Reabertura do Comércio e Empresas - COVID 19 (Módulo 01 Geral).
- Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22 de abril de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 17 de abril de 2020. (PA n. 2819/2020)

Eng.º Caio Matheus Prefeito do Município



DECRETO N. 3.345, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Adota medidas adicionais ao Decreto Municipal n. 3.321, de 20 de março de 2020, nos termos que especifica.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO que o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;

CONSIDERANDO o Decreto n. 3.321, de 20 de março de 2020, que reconheceu a situação de emergência no Município de Bertioga, bem como o Decreto n. 3.327, de 21 de março de 2020, que declarou o estado de calamidade pública no Município de Bertioga;

DECRETA:

- **Art. 1º** A todos os comércios essenciais, feiras livres e estabelecimentos que estejam possibilitados de funcionar, nos termos do decreto n. 3.321, de 20 de março de 2020 e, decreto n. 3.327, de 21 de março de 2020 fica determinado o cumprimento obrigatório das seguintes exigências:
- a) controle de fluxo de pessoas, obedecidas às necessárias cautelas quanto à restrição de acesso no interior do estabelecimento, limitada a taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento), resguardando nas filas, internas e externas, obrigatoriamente, a distância mínima de 1,50m (um metro e meio);
- b) os funcionários e colaboradores destes estabelecimentos, deverão observar as normas de higiene amplamente difundidas e utilizar equipamentos individuais de proteção; e
- c) na entrada dos estabelecimentos adotar medidas de higiene, tanto para os usuários quanto para os funcionários, disponibilizando produtos de higienização para a desinfecção das mãos, tais como álcool em gel ou álcool líquido, em embalagem com "borrifador" ou lavatórios dotados de água corrente e sabonete.
- **Art. 2º** Diante da natureza da prestação de serviços à saúde, também será permitido o funcionamento de óticas, desde que adotadas todas as exigências de cumprimento obrigatório elencadas no artigo anterior.

- **Art. 3º** As adegas somente poderão funcionar até às 18h00min, impreterivelmente.
- **Art. 4º** Os bancos e lotéricas deverão proceder à demarcação obrigatória do espaçamento mínimo de 1,5m (1 metro e meio), no solo, entre cada cliente.
- **§ 1º** A demarcação de espaçamento deve ser realizada tanto nas áreas externas quanto internas dos comércios, de modo a organizar filas e quaisquer locais que gerem concentração de pessoas.
- **§ 2º** Fica autorizado, opcionalmente, a colocação de tendas nas calçadas públicas para a acomodação de seus clientes, para que, de forma ordenada, haja o distanciamento social necessário, bem como o devido controle de acesso no interior destes para os atendimentos bancários e lotéricos.
- **Art. 5º** O descumprimento das medidas adotadas neste decreto sujeitará os infratores à notificação de advertência e, no caso de reincidência, à suspensão das atividades e cassação do alvará de funcionamento.
- **Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 08 de abril de 2020. (PA n. 2819/2020)

Eng.º Caio Matheus Prefeito do Município



DECRETO N. 3.344, DE 07 DE ABRIL DE 2020

Adota medidas adicionais ao Decreto Municipal n. 3.321, de 20 de março de 2020, nos termos que especifica.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO que o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;

CONSIDERANDO o Decreto n. 3.321, de 20 de março de 2020, que reconheceu a situação de emergência no Município de Bertioga, bem como o Decreto n. 3.327, de 21 de março de 2020, que declarou o estado de calamidade pública no Município de Bertioga;

DECRETA:

- **Art. 1º** Fica proibida a prática de caminhada, corrida e outras atividades físicas ou esportivas, bem como os passeios com animais domésticos e de estimação na orla das praias de Bertioga.
- **Art. 2º** Fica proibida a utilização das faixas de areia das praias de Bertioga para quaisquer fins, assim como a utilização de toda a área do equipamento público denominado Píer Licurgo Mazzoni.
- **Art. 3º** Fica proibida a utilização das ciclovias da orla das praias de Bertioga para fins turísticos, esportivos ou de lazer.
- **Art. 4º** Fica proibida, temporariamente, a utilização das vagas de estacionamento de veículos na avenida Vicente de Carvalho e de toda a extensão da orla das praias de Bertioga, em especial aquelas próximas aos atrativos de lazer e de recreação, que estimulam aglomeração de pessoas.
- **Art. 5º** Fica proibida a utilização dos atrativos de lazer e de recreação existentes na orla das praias de Bertioga.
- **Art. 6º** Fica proibida aglomeração de pessoas em rios e cachoeiras do Município de Bertioga.



Art. 7º O descumprimento das medidas adotadas neste decreto sujeitará os infratores às sanções administrativas e penais previstas na legislação vigente.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 07 de abril de 2020. (PA n. 2819/2020)

Eng.º Caio Matheus Prefeito do Município



DECRETO N. 3.332, DE 25 DE MARÇO DE 2020

Altera o Decreto Municipal n. 3.329, de 24 de março de 2020, que estabeleceu determinações para os comércios prestadores serviços de oficina mecânica, centros automotivos, manutenções e reparações de aparelhos de ar condicionado, motores. refrigeradores similares, para acrescer condições de funcionamento das lojas de materiais de construção e de fornecedores de insumos, ferramentas e equipamentos para а construção civil, nos termos que especifica.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO que o Município já elaborou o Plano de Contingência de Bertioga, devido à necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte dos casos suspeitos e confirmados;

CONSIDERANDO que o Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS – classificou a doença causada pelo Coronavírus – COVID-19 – como uma pandemia;



CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde n. 188, de 03 de fevereiro de 2020, declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional – ESPIN – em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus - 2019-nCoV;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio do Boletim Epidemiológico – COE COVID-19 –, de 14 de março de 2020, determina que as Secretarias de Saúde dos Municípios avaliem a adoção de providências, em razão do cenário epidemiológico da pandemia;

CONSIDERANDO a sobrevalência do interesse público, a necessidade da manutenção da ordem e a garantia do adequado funcionamento dos serviços públicos, de forma adequada atender as demandas, oriundas da emergência ocasionada a nível internacional pela pandemia COVID-19, surto 2019;

CONSIDERANDO a evolução da situação na Metropolitana da Baixada Santista onde se verifica que as medidas até então adotadas não têm se mostrado plenamente eficazes face à expressiva circulação de pessoas e veículos vindos de outros regiões do Estado predominantemente da Região Metropolitana da Capital do Estado.

CONSIDERANDO que infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa constitui infração penal com possibilidade de aplicação de pena de detenção de um mês a um ano, e multa.

CONSIDERANDO a decretação de guarentena pelo Governo do Estado de São Paulo, a partir de 24 de março de 2020, e a edição da Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020, que altera a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer as condições de funcionamento dos comércios de materiais de construção, bem como dos fornecedores de insumos, materiais, ferramentas e equipamentos para a construção civil;

CONSIDERANDO que todos os atos administrativos, podem ser aprimorados de modo a atender os objetivos a que se destinam;

DECRETA:

Art. 1º O Decreto Municipal n. 3.329, de 24 de março de 2020, que estabeleceu determinações para os comércios prestadores de serviços de oficina mecânica, centros automotivos, manutenções e reparações de aparelhos



de ar condicionado, motores, refrigeradores e similares, passa a vigorar alterado e acrescido das seguintes redações:

"Art. 10

a)	oficinas de carros e de motos;	
b)	centros automotivos;	
-	comércios de manutenção e reparação de ar condicionado, tores, refrigeradores e similares;	
d)	oficina de conserto de bicicletas;	
e)	borracharias;	
f)	oficinas de bomba d'água;	
	lojas de consertos de celulares, televisores, computadores e nilares;	
dep	lojas de materiais de construção em geral, tais como: pósitos; fornecedores de insumos básicos (areia, pedra, pento, concreto, aço, ferramentas e similares), e	
i)	comércios de locação de caçambas." (NR)	
"Art. 2 ^o		
••••		
§ 2º Cada comércio, observadas suas demandas, local de funcionamento e condições de ventilação, deverão operar, preferencialmente, em sendo possível, com as portas fechadas		

§ 3º Os comércios de que tratam este Decreto deverão realizar, ao máximo, a higienização das superfícies de contato existentes no local de trabalho.

seus funcionários, para impedir aglomerações internas.

e, não havendo possibilidade de fechamento total destas, deverão mantê-las 50% (cinquenta por cento) abertas para ventilação, estabelecendo restrição no acesso de pessoas em seu interior, bem como operando sob o sistema de rodízio de

§ 4º Os comércios deverão estabelecer efetivo controle de acesso, evitando-se aglomerações em seu interior.



§ 5º As vendas presenciais deverão ser evitadas, priorizando-se a compra pelos canais virtuais, telefone ou através de prévio agendamento, no intuito de se evitar aglomerações.

§ 6º A inobservância às determinações aqui contidas ensejará a fiscalização e, sendo constatado o descumprimento serão determinadas as medidas sancionatórias cabíveis." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 25 de março de 2020. (PA n. 2819/2020)

Eng.º Caio Matheus Prefeito do Município



DECRETO N. 3.330, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Estabelece determinações para a pesca artesanal, nos termos que especifica.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO que o Município já elaborou o Plano de Contingência de Bertioga, devido à necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte dos casos suspeitos e confirmados;

CONSIDERANDO que o Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS – classificou a doença causada pelo Coronavírus – COVID-19 – como uma pandemia;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde n. 188, de 03 de fevereiro de 2020, declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional – ESPIN – em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus – 2019-nCoV;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio do Boletim Epidemiológico – COE COVID-19 –, de 14 de março de 2020, determina que as Secretarias de Saúde dos Municípios avaliem a adoção de providências, em razão do cenário epidemiológico da pandemia;

CONSIDERANDO a sobrevalência do interesse público, a necessidade da manutenção da ordem e a garantia do adequado



funcionamento dos serviços públicos, de forma adequada atender as demandas, oriundas da emergência ocasionada a nível internacional pela pandemia COVID-19, surto 2019;

CONSIDERANDO a evolução da situação na Região Metropolitana da Baixada Santista onde se verifica que as medidas até então adotadas não têm se mostrado plenamente eficazes face à expressiva circulação de pessoas e veículos vindos de outros regiões do Estado predominantemente da Região Metropolitana da Capital do Estado.

CONSIDERANDO que infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa constitui infração penal com possibilidade de aplicação de pena de detenção de um mês a um ano, e multa.

CONSIDERANDO a decretação de guarentena pelo Governo do Estado de São Paulo, a partir de 24 de março de 2020, e a edição da Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020, que altera a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus:

CONSIDERANDO que a pesca artesanal está diretamente vinculada ao abastecimento de peixes para o Mercado de Peixes do Município e que não há restrições para as áreas de produção, abastecimento e comercialização de alimentos;

CONSIDERANDO que todos os atos administrativos podem ser aprimorados de modo a atender os objetivos a que se destinam;

DECRETA:

- Art. 1º A atividade de pesca artesanal poderá ser mantida, inclusive com a utilização dos píers, flutuantes e acesso à faixa de areia das praias de todo o território do Município.
- Art. 2º Esta autorização compreende, exclusivamente, a realização das atividades profissionais e o tempo necessário ao seu exercício.
- § 1º É vedado aos pescadores se fazerem acompanhar de pessoas estranhas às suas atividades profissionais.
- § 2º Na realização de suas atividades profissionais todos os pescadores deverão obedecer às medidas de higiene amplamente divulgadas, com a finalidade de prevenção, de modo que não haja aglomerações.



Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 24 de março de 2020. (PA n. 2819/2020)

Eng.º Caio Matheus Prefeito do Município



DECRETO N. 3.329, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Estabelece determinações para os comércios prestadores de serviços de oficina mecânica, centros automotivos, manutenções e reparações de aparelhos de ar condicionado, motores, refrigeradores e similares, nos termos que especifica.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO que o Município já elaborou o Plano de Contingência de Bertioga, devido à necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte dos casos suspeitos e confirmados;

CONSIDERANDO que o Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS – classificou a doença causada pelo Coronavírus – COVID-19 – como uma pandemia;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde n. 188, de 03 de fevereiro de 2020, declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional – ESPIN – em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus – 2019-nCoV;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio do Boletim Epidemiológico – COE COVID-19 –, de 14 de março de 2020,



determina que as Secretarias de Saúde dos Municípios avaliem a adoção de providências, em razão do cenário epidemiológico da pandemia;

CONSIDERANDO a sobrevalência do interesse público, a necessidade da manutenção da ordem e a garantia do adequado funcionamento dos serviços públicos, de forma adequada atender as demandas, oriundas da emergência ocasionada a nível internacional pela pandemia COVID-19, surto 2019;

CONSIDERANDO a evolução da situação na Região Metropolitana da Baixada Santista onde se verifica que as medidas até então adotadas não têm se mostrado plenamente eficazes face à expressiva circulação de pessoas e veículos vindos de outros regiões do Estado predominantemente da Região Metropolitana da Capital do Estado.

CONSIDERANDO que infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa constitui infração penal com possibilidade de aplicação de pena de detenção de um mês a um ano, e multa.

CONSIDERANDO a decretação de quarentena pelo Governo do Estado de São Paulo, a partir de 24 de março de 2020, e a edição da Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020, que altera a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que todos os atos administrativos, podem ser aprimorados de modo a atender os objetivos a que se destinam;

DECRETA:

- **Art. 1º** Aos comércios prestadores de serviços, abaixo relacionados, se aplicam as normas contidas nesse Decreto, em observância ao art. 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo eles:
 - a) oficinas mecânicas e de motos;
 - b) centros automotivos;
- c) de manutenção e reparação de ar condicionado, motores, refrigeradores, manutenção e reparação de portões elétricos, e comercios similares a estes.
 - d) Oficinas de conserto de bicicletas;
 - e) Borracharias e funilarias;



- f) Lojas de conserto de celulares, televisores, computadores e similares.
- **Art. 2º** Os comércios mencionados no artigo 1º deste Decreto poderão realizar suas atividades desde que com portas fechadas, mediante prévio agendamento.
- § 1º Os comércios deverão adotar todas as medidas de higiene amplamente divulgadas e deverão disponibilizar aos seus funcionários o Equipamento de Proteção Individual EPI, necessários à sua proteção.
- § 2º Cada comércio, observadas suas demandas, deverão estabelecer restrição no acesso de pessoas em seu interior, bem como operar sob o sistema de rodízio de seus funcionários, para impedir aglomerações internas.
- § 3º A inobservância às determinações aqui contidas ensejará a fiscalização e, sendo constatado o descumprimento serão determinadas as medidas sancionatórios cabíveis.
- **Art. 3º** As diretrizes estabelecidas neste Decreto não se aplicam às empresas de internet e/ou suporte de rede, que poderão operar normalmente, desde que observadas as cautelas quanto às medidas de higiene, amplamente divulgadas.
- **Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 24 de março de 2020. (PA n. 2819/2020)

Eng.º Caio Matheus Prefeito do Município



DECRETO N. 3.328, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Altera o art. 9°, do Decreto Municipal n. 3.321, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre o reconhecimento de situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, nos termos que especifica.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO que o Município já elaborou o Plano de Contingência de Bertioga, devido à necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte dos casos suspeitos e confirmados;

CONSIDERANDO que o Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS – classificou a doença causada pelo Coronavírus – COVID-19 – como uma pandemia;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde n. 188, de 03 de fevereiro de 2020, declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional – ESPIN – em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus – 2019-nCoV;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio do Boletim Epidemiológico – COE COVID-19 –, de 14 de março de 2020, determina que as Secretarias de Saúde dos Municípios avaliem a adoção de providências, em razão do cenário epidemiológico da pandemia;



CONSIDERANDO a sobrevalência do interesse público, a necessidade da manutenção da ordem e a garantia do adequado funcionamento dos serviços públicos, de forma adequada atender as demandas, oriundas da emergência ocasionada a nível internacional pela pandemia COVID-19, surto 2019;

CONSIDERANDO a evolução da situação na Região Metropolitana da Baixada Santista onde se verifica que as medidas até então adotadas não têm se mostrado plenamente eficazes face à expressiva circulação de pessoas e veículos vindos de outros regiões do Estado predominantemente da Região Metropolitana da Capital do Estado.

CONSIDERANDO que infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa constitui infração penal com possibilidade de aplicação de pena de detenção de um mês a um ano, e multa.

CONSIDERANDO a decretação de quarentena pelo Governo do Estado de São Paulo, a partir de 24 de março de 2020, e a edição da Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020, que altera a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a liberdade religiosa é um direito disponível a todo cidadão e que o que se busca nesse momento é tão somente estabelecer o isolamento social, como forma de contenção da dissipação do COVID 19;

CONSIDERANDO que todos os atos administrativos, podem ser aprimorados de modo a atender os objetivos a que se destinam;

DECRETA:

Art. 1º O art. 9º, do Decreto Municipal n. 3.321, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre o reconhecimento de situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Em razão do reconhecimento do estado de emergência fica determinada a suspensão das atividades, a partir de 20 de março de 2020, por tempo indeterminado, do "shopping center", centros de compras, galerias, academias de ginástica, clubes sociais, esportivos e similares, buffets infantis, casas de festas, casas noturnas, danceterias, musicais nos bares e



estabelecimentos congêneres, campos e quadras esportivas (e similares).

- § 1º Excetua-se do disposto no caput o funcionamento de mercados, supermercados, farmácias e drogarias no interior do "shopping center". centros de compras. galerias estabelecimentos congêneres, mediante o controle de acesso pelo estabelecimento responsável.
- § 2º Às igrejas, templos religiosos de gualquer culto, bem como entidades que se assemelhem, deverão suspender as atividades coletivas, tais como missas, pregações, cultos, dentre outros, ante a impossibilidade de reunião de pessoal diante da necessária quarentena e isolamento social determinado pelo Governo Estadual, podendo realizar:
- a) o funcionamento administrativo, desde que obedecidas às necessárias cautelas quanto à restrição de acesso de pessoas e aquelas relativas às medidas de higiene, amplamente divulgadas; e
- b) a transmissão online de suas missas, pregações, cultos, dentre outros." (NR)
- Art. 2º As medidas previstas neste Decreto poderão ser aperfeiçoadas a qualquer momento.
- Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 24 de março de 2020. (PA n. 2819/2020)

Eng.º Caio Matheus Prefeito do Município



DECRETO N. 3327, DE 21 DE MARÇO DE 2020

DECLARA ESTADO CALAMIDADE PUBLICA PARA FINS DE PREVENÇAO E ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO COVID-19 ACRESCENTA. ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DO DECRETO N. 3.321, DE 20 DE MARCO DE 2020 E ESTABELECE NOVAS DETERMINAÇÕES

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte dos casos suspeitos e confirmados;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO que o Município já elaborou o Plano de Contingência de Bertioga, devido à necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte dos casos suspeitos e confirmados;

CONSIDERANDO que o Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS – classificou a doença causada pelo Coronavírus – COVID-19 – como uma pandemia;



CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde n. 188, de 03 de fevereiro de 2020, declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional – ESPIN – em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus – 2019-nCoV:

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio do Boletim Epidemiológico – COE COVID-19 –, de 14 de março de 2020, determina que as Secretarias de Saúde dos Municípios avaliem a adoção de providências, em razão do cenário epidemiológico da pandemia;

CONSIDERANDO a sobrevalência do Interesse Público, e necessidade da manutenção da ordem, e a garantia do adequado funcionamento dos serviços públicos, de forma adequada atender as demandas, oriundas da emergência ocasionada a nível internacional pela pandemia COVID-19 surto 2019:

CONSIDERANDO a evolução da situação na Região Metropolitana da Baixada Santista onde se verifica que as medidas até então adotadas não têm se mostrado plenamente eficazes face a expressiva circulação de pessoas e veículos vindos de outros regiões do Estado predominantemente da Região Metropolitana da Capital do Estado.

CONSIDERANDO que infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa constitui infração penal com possibilidade de aplicação de pena de detenção de um mês a um ano, e multa.

CONSIDERANDO a decretação de quarentena pelo Governo doestado de São Paulo a partir de 24 de março de 2020 e a edição de MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020 que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

DECRETA:

Art. 1º Nos termos dos artigos 196 e 197, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; do inciso X, do artigo 6º e do inciso III, do artigo 130, da Lei Orgânica do Município, fica declarada a existência de situação anormal caracterizada como SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA em saúde

pública, ocasionada por aumento brusco, significativo e transitório da ocorrência de doenças infecciosas causadas por vírus – COBRADE 1.5.1.1.0.

Parágrafo único. Essa situação de anormalidade é válida para todas as áreas do Município.

Art. 2º Ficam mantidas as determinações contidas no DECRETO N. 3.321, DE 20 DE MARÇO DE 2020 que passam a atender como enfrentamento à situação de calamidade em decorrência da evolução da situação social.

Art. 3º Em face do reconhecimento e da declaração da Situação de Calamidade Pública fica também determinado o seguinte:

I- a realização de controle estratégico nos acessos da cidade, de forma a verificar a necessidade real de deslocamento afim de evitar a propagação do vírus priorizando entrada somente moradores, profissionais da área pública e o transporte de cargas, assim os trabalhadores de serviços essenciais;

II- o fechamento total dos estabelecimentos comerciais, incluindo marinas, clubes, lojas de conveniência de postos de combustível, mantendo aberto apenas supermercados, feiras livres, mercado de peixes, venda de gás, postos de combustível, farmácias, clínicas médicas, clínicas veterinárias, clínicas odontológicas, estabelecimentos de venda de ração para animais e estabelecimentos do ramo alimentício com as portas fechadas utilizando apenas para delivery;

III- os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão controlar o acesso ao estabelecimento devendo limitar a 50 % ocupação máxima assim como deverão fortalecer a higienização interna em especial carrinhos de compras e demais superfícies de contato bem como deverão criar horários alternativos de atendimento para melhorar o fluxo de pessoas e atender aqueles que estejam no grupo de risco;

IV- os bancos e as casas lotéricas deverão adotar medidas de controle de acesso e aglomerações de pessoas assim como medidas de fortalecimento higiene;

V- as Feiras Livres funcionarão com aumento espaçamento entre barracas e maximização limpeza por parte de feirantes tanto quanto a higienização seus produtos quanto a forma de comercialização;

VI- os velórios obedecerão a duração máxima de 01 hora, com entrada máxima para despedida de 4 pessoas por vez dentro sala, devendo adotar todas as medidas de prevenção e higiene, e ainda, no caso em que o óbito seja em decorrência de problemas respiratórios, o caixão deverá obrigatoriamente estar lacrado;



- a) Havendo mais de um óbito registrado, deverá ser realizado um velório, por vez.
 - **Art. 4º** Devem permanecer fechados os comércios em geral.

Parágrafo único: poderão atender, a título emergencial os seguintes comércios:

- a) de manutenção, conserto, vendas de peças, suprimentos;
- b) oficinas mecânicas, centros automotivos, casas de auto bombas, comércio de peças e reparos, recondicionadores de motores e similares estes: devem permanecer fechados.
- c) os atendimentos a que se refere este artigo, não poderão ser realizados no estabelecimento, que deverá permanecer fechado, devendo acontecer por contato telefônico, e o profissional se deslocar até o cliente
- **Art.** 5º Em caso de descumprimento das medidas determinadas neste decreto representar-se-á às autoridades competentes para a adoção de medidas necessárias a apurar a eventual infração ao artigo 267 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. a adoção da medida prevista no caput deste artigo ficará a cargo da Procuradoria Geral do Município

- Art. 6º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.
 - Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 21 de março de 2020. (PA n. 2819/2020)

Eng.º Caio Matheus Prefeito do Município



DECRETO N. 3.321, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o reconhecimento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece providências quanto aos procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos, vinculados às necessidades da Secretaria de Saúde e outras providências visando ao atendimento e enfrentamento da pandemia, no âmbito do Município de Bertioga.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte dos casos suspeitos e confirmados;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO que o Município já elaborou o Plano de Contingência de Bertioga, devido à necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte dos casos suspeitos e confirmados;

CONSIDERANDO que o Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS – classificou a doença causada pelo Coronavírus – COVID-19 – como uma pandemia;



CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde n. 188, de 03 de fevereiro de 2020, declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional - ESPIN - em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus – 2019-nCoV:

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio do Boletim Epidemiológico - COE COVID-19 -, de 14 de marco de 2020. determina que as Secretarias de Saúde dos Municípios avaliem a adoção de providências, em razão do cenário epidemiológico da pandemia;

CONSIDERANDO a sobrevalência do Interesse Público, e necessidade da manutenção da ordem e a garantia do adequado funcionamento dos serviços públicos, de forma adequada atender as demandas, oriundas da emergência ocasionada a nível internacional pela pandemia COVID-19 surto 2019:

DECRETA:

CAPÍTULO I RECONHECIMENTO DA EMERGÊNCIA

Art. 1º Nos termos dos artigos 196 e 197, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; do inciso X, do artigo 6º e do inciso III, do artigo 130, da Lei Orgânica do Município, fica declarada a existência de situação anormal caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública, ocasionada por aumento brusco, significativo e transitório da ocorrência de doenças infecciosas causadas por vírus – COBRADE 1.5.1.1.0.

Parágrafo único. Essa situação de anormalidade é válida para todas as áreas do Município.

CAPÍTULO II **AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS** E INSUMOS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA

- Art. 2º Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:
- I poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa: e



- II Fica dispensada a realização de procedimento licitatório para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 24. da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 4º, da Lei Federal n. 13.979. de 06 de fevereiro de 2020.
- § 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos estabelecidos pelo governo federal, através de Leis, Portarias, Resoluções e demais instrumentos normativos.
- § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste Decreto serão imediatamente disponibilizadas no site oficial da Prefeitura do Município de Bertioga, observando:
- a) o § 3°, do art. 8°, da Lei Federal n 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;
- b) a instrução processual deverá observar, no que couber, as cautelas usuais acerca das pesquisas de mercado com, preferencialmente, 03 empresas, e nos casos em que não houver possibilidade, que haja a devida justificativa;
- c) a ordenação de despesa será realizada nos termos do Decreto Municipal n. 2665, de 02 de janeiro de 2017, que trata da delegação de competência aos Secretários Municipais;
- d) os procedimentos internos da fase preparatória e instrutória das aquisições, no âmbito deste Decreto, devem priorizar a celeridade e a eficiência, priorizando o atingimento dos resultados;
- e) a manifestação jurídica para os processos, no âmbito dessas aquisições, deve ser realizada pelos Procuradores Municipais, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir do recebimento do pedido, no expediente da Procuradoria Geral do Município;
- o não atendimento da determinação prevista na alínea "e" sujeitará a responsabilização pessoal do agente, que por desídia ou negligência deixar de observar essa ordem;
- g) a contabilidade deverá priorizar o andamento de processos, que atendam as diretrizes deste Decreto, não sendo permitido postergar ou deixar de dar andamento em tempo hábil, sob a alegação de cumprimento de rotinas internas; e



- h) o não atendimento da determinação prevista na alínea "g" sujeitará a responsabilização pessoal do agente, que por desídia ou negligência deixar de observar essa ordem.
- **Art. 3º** Havendo necessidade plenamente justificada, de aquisições de bens, serviços e insumos de outras secretarias, que estejam vinculadas ao atendimento do enfrentamento da pandemia COVID 19, esta deverá ser devidamente instruída nos autos, sendo indispensável, a manifestação da Secretaria de Saúde, para referendar a solicitação.

CAPÍTULO III PROVIDÊNCIAS PARA ÁREA DA SAÚDE

- **Art. 4º** Todos os servidores da área da saúde, incluindo os médicos, deverão estar à disposição, conforme jornada de trabalho, para atendimento de demandas espontâneas, conforme as diretrizes fixadas neste Decreto.
- § 1º Os profissionais da área da saúde serão realocados conforme as necessidades da Secretaria de Saúde, para enfrentamento da pandemia, para quaisquer dos pontos de atendimentos, seja nas Unidades Básicas de Saúde, USF, CEME e Hospital Municipal, por ato da Secretária de Saúde.
- § 2º A recusa injustificada, no cumprimento dessa determinação, ensejará a aplicação de penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bertioga e em cláusulas contratuais, no caso de pessoa jurídica, não afastando ainda, a responsabilidade criminal, se o caso.
- **Art. 5º** Ficam suspensos, por tempo indeterminado, os atendimentos de caráter ambulatorial, realizados mediante agendamento, no âmbito da atenção básica e especialidades médicas, excetuados os projetos estratégicos, tais como pré-natal, definidos por ato da Secretaria Municipal de Saúde.
- Parágrafo único. A partir de 23 de março de 2020, a Central de Especialidades Médicas CEME, a Unidade de Estratégia de Saúde da Família Boracéia e todas as Unidades Básicas de Saúde (Maitinga/Central, Chacáras-Mirosan, Indaiá e Vicente de Carvalho II) atenderão demanda espontânea, ou seja, sem agendamento prévio, objetivando ampliação do pronto atendimento para casos sintomáticos respiratórios.
- **Art. 6º** Ficam suspensas as cirurgias eletivas, exceto as decorrentes de traumas (ortopédicas).



Art. 7º Fica suspenso o Serviço de Apoio e Diagnóstico terapêutico – SADT, que consistem em exames laboratoriais, de imagens e específicos, ressalvados:

- a) os casos relacionados à oncologia;
- b) os casos que, por considerações de prescrição e conduta médica, exijam sua realização; e
- c) os procedimentos de endoscopia e colonoscopia, em casos de emergência.

Art. 8º No âmbito da assistência farmacêutica:

- a) serão mantidas as entregas de medicamentos em todas as unidades de dispensação;
- b) no caso das medicações de alto custo, considerando ser tratamento prolongado, será validada para a dispensação a última receita médica, enquanto perdurar a situação de emergência, sendo prorrogadas automaticamente; e
- c) as medicações comuns, de uso contínuo, terão suas receitas revalidadas, sem necessidade de nova realização de consulta, por tempo indeterminado, sendo prorrogadas automaticamente.

Parágrafo único. A Farmácia Municipal deverá proceder à comunicação dos pacientes quanto à desnecessidade de renovação de receita neste período.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Em razão do reconhecimento do estado de emergência fica determinada a suspensão das atividades, a partir de 20 de março de 2020, por tempo indeterminado, do "shopping center", centros de compras, galerias, academias de ginástica, clubes sociais, esportivos e similares, buffets infantis, casas de festas, casas noturnas, danceterias, musicais nos bares e estabelecimentos congêneres, campos e quadras esportivas (e similares), bem como igrejas e templos de qualquer culto.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput o funcionamento de mercados, supermercados, farmácias e drogarias no interior do "shopping center", centros de compras, galerias e estabelecimentos congêneres, mediante o controle de acesso pelo estabelecimento responsável.



Art. 10. O funcionamento de mercados, supermercados, mercearias, padarias, restaurantes, lanchonetes, acouques, peixarias e estabelecimentos afins, bem como de farmácias e drogarias, fica condicionado à adoção ou intensificação de ações de limpeza, higiene, prevenção, conscientização e informação do coronavírus.

Parágrafo único. Fica recomendado estabelecimentos adotem as medidas necessárias de controle de fluxo de pessoas, de modo a evitar aglomerações.

- Art. 11. Os lanchonetes restaurantes. bares. е estabelecimentos congêneres deverão reduzir em pelo menos 30% (trinta por cento) a quantidade de público atendido e de cadeiras e mesas disponibilizadas aos frequentadores, devendo distribuí-las de forma espaçada e adotar, preferencialmente, sistemas de entrega.
- Art. 12. Fica proibido o acesso total às praias do Município, a partir de 20 de março de 2020, por tempo indeterminado, incluindo acesso a barracas, colocação de cadeiras e guarda-sóis e práticas esportivas, como medida de controle, prevenção e propagação do coronavírus, com base na legislação sanitária.

Parágrafo único. Fica determinada a suspensão provisória da atividade de negociantes ambulantes, barracas de praia ou atividades análogas, cujo exercício se dê nas praias do Município.

Art. 13. Fica determinada paralisação do а embarque/desembarque de passageiros, com finalidade turística, dos ônibus que fazem o transporte intermunicipal no Município.

Parágrafo único. Fica permitido o transporte de passageiros para fins de tratamento médico, hospitalar, urgências e emergências, bem como de profissionais de saúde e de segurança, assim como a Linha Metropolitana 930, ficando o prestador do serviço de transporte responsável pela fiscalização das disposições deste artigo.

- Art. 14. Fica proibido, a partir de 20 de março de 2020, por tempo indeterminado, o embarque e o desembarque de passageiros nos píers, atracadouros e flutuantes, localizados em áreas públicas, para passeio ou fins turísticos.
- Art. 15. Fica determinada a suspensão das atividades de hospedagem nos hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares, a partir de 20 de março de 2020, por tempo indeterminado, devendo as hospedagens em curso ser encerradas, impreterivelmente, até o dia 23 de março de 2020.



- § 1º Não se aplicam as disposições deste decreto aos hóspedes que se encontram nos estabelecidos indicados no caput em caráter de residência.
- § 2º Nos estabelecimentos mencionados, no caput, deste artigo, fica vedada, a realização de convenções, reuniões e atividades similares, que implique em aglomeração de pessoas, em desrespeito a necessidade de isolamento social.
- § 3º Às imobiliárias, administradoras, agenciadores e intermediários fica recomendado, por tempo indeterminado, que não procedam às locações temporárias, com finalidade turística.
- Art. 16. Em observância à Nota Técnica Conjunta n. 05/2020 do Ministério Público do Trabalho, os menores aprendizes e os estagiários (neste caso, menores de 18 anos) devem ter suas atividades paralisadas, a partir de 23 de março de 2020.

Parágrafo único. Esta determinação deve ser observada em todas as unidades da Prefeitura.

- Art. 17. Os órgãos competentes deverão intensificar a fiscalização e o controle sobre imóveis de uso ocasional, para impedir o aumento do ingresso de pessoas residentes em outros Municípios.
- Art. 18. Fica recomendado aos edifícios e condomínios que restrinjam totalmente a utilização de suas áreas comuns de lazer e entretenimento, quadras esportivas, academias de ginástica, piscinas e outros equipamentos afins, que sejam de uso coletivo e/ou provoquem a aglomeração de pessoas, sendo recomendando ainda que intensifiquem as ações de limpeza, higiene, prevenção, conscientização e informação do coronavírus.
- Art. 19. Fica recomendado que as marinas e garagens náuticas restrinjam totalmente as suas áreas de lazer e entretenimento, assim como hospedagem e outros equipamentos de uso coletivo que possam provocar aglomeração de pessoas.
- Art. 20. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.
- Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 20 de março de 2020. (PA n. 2819/2020)

Eng.º Caio Matheus Prefeito do Município



DECRETO N. 3.319, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Município já elaborou o Plano de Contingência de Bertioga, devido à necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte dos casos suspeitos e confirmados;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Bertioga;

DECRETA:

- Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, no âmbito do Município de Bertioga, ficam definidas nos termos deste Decreto, conforme segue:
- I escolas públicas municipais as aulas das escolas públicas municipais ficam suspensas por tempo indeterminado, a partir 17 de março de 2020, sendo tal medida implementada de forma gradual, observada, em qualquer hipótese, a segurança alimentar dos alunos:
- a) a Secretaria de Educação, em conjunto com a Secretaria de Administração e Finanças, deverá, com urgência, providenciar que a partir de 23 de março de 2020 seja iniciado o recesso escolar, em observância ao calendário escolar, que oportunamente será objeto de análise quanto à necessidade de reposição, em consideração à evolução da pandemia em nosso país, e de diretrizes a serem fixadas pelo Conselho Nacional, Estadual e Ministério da Educação.



II – equipamentos e atividades públicas – todos os equipamentos e atividades esportivas, culturais e de lazer serão suspensas a partir de 17 de março de 2020, por tempo indeterminado, com exceção dos serviços de saúde, segurança e assistência social:

- III alteração do regime de trabalho da Prefeitura do Município de Bertioga – nesse momento será mantida a rotina administrativa e, casos específicos de servidores que integrem o grupo de risco serão analisados de forma individualizada pelos Secretários Municipais:
- a) os atendimentos aos contribuintes serão mantidos, sendo que todos os setores deverão adotar as medidas acautelatórias de higiene, devendo, preferencialmente, manter portas e janelas abertas, para circulação do ar;
- b) as sessões públicas de licitações e compras, considerando a relevância dos serviços, serão mantidas, devendo os servidores adotar as medidas acautelatórias de higiene;
- c) as atividades administrativas na Procuradoria Geral do Município serão mantidas; e
- d) as atividades administrativas na Divisão de Defesa do Consumidor ("PROCON") e Divisão de Dívida Ativa, serão mantidas.
 - IV eventos públicos cancelados;
- V eventos privados suspensão de autorização para eventos privados por tempo indeterminado, incluindo os já autorizados;
- VI locais de grande circulação recomendação de restrição de circulação de público e de atividades em locais como shopping, galeria, igreja, clube, centro comercial, cinema, teatro, academia e similares, sendo recomendado, inclusive, o fechamento destes estabelecimentos por 30 (trinta) dias;
- VII visitas hospitalares suspensas por tempo indeterminado, sendo permitido apenas acompanhante que não esteja inserido nos grupos de risco;
- VIII suspensão, por tempo indeterminado, de autorização para ingresso de veículos de turismo (vans, micro-ônibus e ônibus) no Município de Bertioga, bem como o fechamento do Receptivo (localizado na Avenida 19 de Maio);
- IX fechamento do Centro de Convivência do Idoso por 60 (sessenta) dias, e;
- X suspensão, por período indeterminado, das atividades grupais na Casa dos Conselhos Municipais, estando mantidas as atividades administrativas.



Art. 2º Quanto aos demais setores da Administração Pública, determino:

- a) suspensão de atendimentos e atividades do NACE, exceto atendimentos de consultas médicas na especialidade de neuropediatria, sob regime de agendamento;
 - b) suspensão de atendimentos do serviço de equoterapia;
 - c) suspensão de todas as atividades grupais:
- I em especial as oficinas do Centro de Referência em Assistência
 Social CRAS; e
- II em especial as oficinas e rodas de conversas do Centro de Referência Especializado em Assistência Social CREAS.
- d) as capacitações e qualificações profissionais no âmbito do SUAS/Trabalho e Renda, estão suspensas, por tempo indeterminado;
 - e) grupos e rodas de conversas da área da saúde;
- f) programas de capacitação, no âmbito ambulatorial e hospitalar, da Secretaria de Saúde;
- g) em relação ao CAPS, suspensão de todas as atividades em grupo;
- h) suspensão das atividades ambulatoriais da saúde bucal nas unidades básicas de saúde, ficando somente para atendimento de procedimentos de urgência;
- i) suspensão de todas as atividades de voluntariado e demais grupos institucionais, como Ongs, e entidades assistenciais e/ou religiosas, no âmbito hospitalar;
- j) suspensão das atividades e uso da brinquedoteca na instituição hospitalar; e
- k) fechamento do Forte São João, Parque dos Tupiniquins, Feira de Artesanatos, eventos esportivos, campeonatos e ginásios, por período indeterminado.
- § 1º Recomendo a restrição do fluxo de pessoas nos locais de atendimento, nas unidades do Espaço Cidadão Centro e Vila do Bem Boracéia, sendo mantidos os atendimentos, adotadas as cautelas quanto às aglomerações e circulação de pessoas.



- **§ 2º** Recomendo a todas as entidades, associações, órgãos de classes e similares, que adotem as medidas acautelatórias de higiene e de suspensão de reuniões e atividades grupais.
- **Art. 3**º Como medidas adicionais de prevenção, determino aos Secretários Municipais, que estabeleçam no âmbito de suas Pastas, medidas de organização:
 - a) quanto à limpeza dos ambientes;
- b) à disponibilização de insumos e produtos de limpeza, restrição de utilização de copos e objetos de uso coletivo; e
- c) de protocolos de desinfecção de superfícies que se enquadrem como propagadoras de contaminação.
- Art. 4º Os bares e restaurantes deverão observar na organização de suas mesas a distância mínima de 02 (dois) metros entre elas, devendo ser notificados através da Vigilância Sanitária acerca da necessidade de adoção das medidas de higiene e prevenção, em especial com a desinfecção das mãos, através da lavagem correta com água e sabão e, sempre que possível, à utilização de álcool em gel.
- **Art. 5º** As concessionárias de serviço público de transporte coletivo de passageiros (municipal e intermunicipal) devem ser igualmente notificadas acerca da adoção das medidas de prevenção devendo, preferencialmente, proceder à higienização dos veículos com água sanitária, ao fim de cada viagem, de modo a expandir os cuidados, e bloquear eventual disseminação de vírus e bactérias, pelo contato:
- a) taxistas, motoristas de aplicativos e grupos de transporte deverão adotar as mesmas medidas de higiene amplamente divulgadas e, preferencialmente, circular com as janelas dos veículos abertas;
- b) as notificações supracitadas serão providenciadas pela Diretoria do Departamento de Trânsito e Transportes, vinculada a Secretaria de Segurança e Cidadania; e
- c) no mesmo sentido proceder à notificação às administradoras de condomínios, associações de bairro, visando alertar quanto aos procedimentos de higienização e controle de aglomerações no âmbito de suas atuações.
- **Art. 6º** A Diretoria do Departamento de Vigilância à Saúde deverá proceder à recomendação ao comércio, de forma integrada à Diretoria do Departamento de Comunicação e à Diretoria do Departamento de Abastecimento e Comércio, quanto à adoção das medidas de higiene, de forma preventiva e reforçando as diretrizes quanto à adequada forma de manipulação de alimentos.



Art. 7º A Diretoria do Departamento de Comunicação deverá adotar as providências necessárias à pronta deflagração de campanhas de informação visando ao esclarecimento da população acerca da pandemia do COVID-19, agindo em articulação com a orientação técnica da Secretaria de Saúde.

Art. 8º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 17 de março de 2020. (PA n. 2819/2020)

Eng.º Caio Matheus Prefeito do Município